TERRAS PÚBLICAS — CONCESSÃO OU ALIENAÇÃO DE ÁREA SUPERIOR A 10.000 *HECTARES — AUTORIZAÇÃO DO SENADO FEDERAL*

— Sem prévia autorização do Senado Federal não pode o Estado outorgar concessão de terras públicas de área superior a 10.000 *hectares.*

— Constitui concessão a outorga de privilégio de caráter exclusivo e de natureza patrimonial a emprêsas de colonização.

— São nulos de pleno direito os atos praticados com infração do artigo 156, § 2.º, *da Constituição.*

PARECER

1. A União Federal, na forma do art. 101, I, letra *e*, da Constituição, e do art. 144, I, do Código de Processo Civil, requer V. Excia. se digne de distribuir e mandar processar, nos têrmos do art. 782 e segs., do Código de Processo Civil e do art. 88 e segs. do Regulamento Interno, a presente ação cível originária que vem propor contra o Estado de Mato Grosso e os seguintes réus: Emprêsa Colonizadora Rio Ferro Limitada, Sociedade de Agricultura e Colonização Araraquara-Mato Grosso, Cia. Comercial de Terras do Sul do Brasil, Cia. Agrícola e Colonizadora Madi, S. A., Cia. Colonizadora Mato Grosso-Paraná Ltda., Cia. Colonizadora Cuiabá, Casa Bancária Financial Imobiliária, S.A., Imobiliária Ipiranga de Borali & Held, Cia. Agro-Extrativa Mariópolis Ltda., Colonizadora e Imobiliária Real, S.A.; Colonizadora Camararé Ltda, Cia. Pan-Americana de Administração, Emprêsa Colonizadora Industrial Agrícola Pastoril Ltda., Cia. de Terras de Aripuaná, S.A., Industrial Colonizadora Continental, S.A., Colonizadora São Paulo, Goiás, Mato Grosso Ltda., Scrivanti Siqueira & Cia., Consórcio Industrial Bandeirante do Incentivo à Borracha, S.A., Sociedade Melhoramentos Irmãos Brunini Ltda., Construções e Comércio Camargo Correia, Sociedade Anônima.

2. O fundamento da presente ação é o art. 156, § 2.º, da Constituição, que assim dispõe:

"Sem prévia autorização do Senado Federal, não se fará qualquer alienação ou concessão de terras públicas com área superior de dez mil hectares".

3. O Estado de Mato Grosso infringiu o preceito constitucional citado, ao conceder aos demais réus terras públicas de área superior ao limite legal, sem prévia autorização do Senado Federal, órgão do Poder Legislativo da União, o que justifica o seu "legítimo interêsse" para ingressar em Juízo como autora (Código Processo Civil, art. 2.º).

4. Em verdade, em resposta a pedido de informações formulado pelo Sr. Senador Filinto Müller, a Secretaria da Presidência da República remeteu ao Senado Federal uma exposição de motivos do Sr. Ministro da Agricultura, datada de 11-11-54, relatando fatos graves ocorridos em Mato Grosso, em prejuízo da população indígena, de colonos e da própria segurança nacional (*Diário do Congresso Nacional*, sec. II, de 14-6-55, págs. 1.398-1.399 e 1.391 e 1.392).

5. Aos 1-7-55, o Sr. Senador Heitor Medeiros e outros, na forma do art. 77 do Regimento Interno do Senado Federal, requereu a criação de uma Comissão de Inquérito para apurar os fatos referidos na exposição ministerial, especialmente na parte relativa a alienações ou concessões de terras devolutas, pelo Estado de Mato Grosso, com

área superior a 10 mil hectares, sem précia autorização do Senado Federal.

6. Criada a Comissão de Inquérito, pela Resolução n.º 10, de 2 de julho de 1955, sob a presidência do Sr. Senador Cunha Melo, realizou ela várias reuniões, ouviu o Sr. Fernando Correia da Costa, então Governador do Estado de Mato Grosso, recolheu documentos e outros testemunhos e afinal apresentou relatório e parecer, sendo Relator o Sr. Senador Ari Viana, que assim concluem:

"A documentação trazida pelos depoentes, inclusive pelo ilustre Governador de Mato Grosso, Sr. Fernando Correia da Costa, é impressionante *e confirma ter havido, realmente, violação do art.* 156 *da Constituição*, que proíbe a concessão ou alienação de terras públicas de área superior a 10.000 hectares sem a prévia autorização do Senado Federal.

Conclusão:

A Comissão opina para que tôda a documentação dos 3 volumes que constituem o processo dêste inquérito seja remetida ao Dr. Procurador-Geral da República, *para as medidas judiciais necessárias à anulação dos atos praticados pelo Govêrno do Estado de Mato Grosso em fraude ao art.* 156, § 2.º, *da Constituição*".

7. Aprovado pelo Senado Federal o parecer da Comissão de Inquérito, com o ofício n.º 1.024, de 27-11-57, do Sr. 1.º Secretário, foram enviados a esta Procuradoria-Geral os 3 (três) volumes da investigação, para o fim já indicado.

8. Do exame da copiosa documentação colhida pela Comissão de Inquérito, que ouviu os depoimentos de pessoas qualificadas, não resta dúvida quanto à infração de preceito constitucional.

9. No depoimento fornecido por escrito, à Comissão de Inquérito, pelo Sr. Fernando Correia da Costa, então Governador de Mato Grosso, e que constitui o 3.º volume do processo de investigação, procurou S. Excia. defender os seus atos, com uma exegese de texto constitucional, que o Senado Federal repudiou por inaceitável.

10. Afirmou o Sr. Governador do Estado que os contratos que celebrou com várias emprêsas, são de "locação de serviços"; que elas se obrigaram a fixar colonos em determinadas áreas; que a venda dos lotes coloniais, entretanto, é feita diretamente pelo Estado, ao colono, não podendo cada um adquirir área superior a 2.000 hectares, proibida a venda de mais de um lote ao mesmo comprador.

11. Esta explicação, porém, não elide a aplicação do preceito constitucional, de vez que não é só a *alienação* que nêle se veda, mas também a *concessão* de terras públicas.

12. O texto vigente é mais amplo que o das Constituições de 1934 (art. 130) e de 1937 (art. 155) a êle correspondente; a par do vocábulo "concessão", que constava dos anteriores, o dispositivo atual contém a palavra "alienação".

13. Em verdade, segundo os dicionários, o vocábulo, concessão, além de outros significados, tem o seguinte: "2 — Adm. Privilégio que o Govêrno dá a particulares ou companhias de exploração ou construção de utilidade pública ou particular: Concessão de minas, concessão de um caminho de ferro" (Laudelino Freire, *Dicionário da Língua Portuguêsa*).

14. No seio da constituinte, aliás, a matéria foi objeto de debates com o propósito de extremar as hipóteses de "alienação" e "concessão" (José Duarte, *A Constituição Brasileira de 1946*, 3.º vol., pág. 195; Emendas ns. 356 e 375, *Diário da Assembléia Constituinte*, de 14-9-46, pág. 4.937).

15. Os volumes do processo da investigação contêm os textos, publicados oficialmente, dos contratos de concessão celebrados pelo Estado de Mato Grosso com os demais réus. De sua leitura se verifica que vários são os privilégios e outorgas de natureza patrimonial concedidas, em caráter exclusivo, aos seguintes concessionários, sôbre terras devolu-

tas de área superior a 10 mil hectares, conforme publicação no *Diário Oficial do Estado*, indicado, em cada caso, e cujos exemplades se encontram nos volumes da investigação parlamentar (volumes 2 e 3).

I — Emprêsa Colonizadora Rio Ferro Ltd., área de 200.000 hectares, reservada pelo Decreto n.º 1.250, de 15-12-52, contrato no *D. O.* estadual de 16-12-52, págs. 5 e 6.

II — Sociedade de Agricultura Colonização Araraquara Mato Grosso, áreas de 200.000 hectares, reservadas pelos decretos ns. 1.210 e 1.209, de 10-12-51, contrato no *D. O.* estadual de 24-4-53, página 2.

III — Cia. Comercial de Terras do Sul do Brasil, com sede em Marília, Estado de São Paulo, sôbre área de 200.000 hectares, reservada pelo Decreto n.º 1.617, de 10-6-53; contrato no *D. O.* estadual de 23-9-52, pág. 4.

IV — Cia. Agrícola e Colonizadora Madi S. A., com sede em Cuiabá, à rua Boa Vista, 314, sôbre área reservada pelo Decreto n.º 1.596, de 22 de maio de 1953; contrato no *D. O.* estadual de 28-9-53, pág. 3.

V — Cia. Colonizadora Mato Grosso-Paraná Ltda., com sede em Cuiabá, área de 100.000 hectares, reservada pelo Decreto n.º 1.663, de 13 de agôsto de 1953; contrato no *D. O.* estadual de 2-10-53, pág. 4.

VI — Cia. Colonizadora Cuiabá, com sede em Cuiabá, área de 100.000 hectares, reservada pelo Decreto n.º 1.250, de 15-2-52; contrato no *D. O.* estadual de 5-10-53, pág. 5.

VII — Casa Bancária Financial Imobiliária S. A., com sede no Rio de Janeiro, rua Primeiro de Março, 43; área de 200.000 hectares, reservada pelo Decreto n.º 1.682, de 16 de outubro de 1953; contrato no *D. O.* estadual de 13-11-55, pág. 3.

VIII — Imobiliária Ipiranga de Borali & Held, com sede em S. Paulo, Avenida Ipiranga, 795, sôbre área de 200.000 hectares, reservada pelo Decreto n.º 1.699, de 18-11-53; contrato no *D. O.* estadual de 3-12-53, pág. 1.

IX — Cia. Agro-Extrativa Mariópolis Ltda., com sede em Mariópolis, sôbre área de 200.000 hectares, reservada pelo Decreto n.º 1.250, de 15-2-53; contrato no *D. O.* estadual de 7-12-53, página 2.

X — Colonizadora e Imobiliária Real S. A., com sede em São Paulo, rua Conselheiro Crispiniano, 379, área de 300.000 hectares reesrvada pelo Decreto n.º 1.664, de 13-3-53; contrato no *D. O.* estadual de 12 de dezembro de 1953, pág. 2.

XI — Colonizadora Camarare Limitada, com sede em Cuiabá: áreas reservadas pelo Decreto n.º 1.671, de 10-9-53; contrato no *D. O.* estadual de 17-12-53, pág. 2.

XII — Cia. Pan-Americana de Administração, com sede em Cuiabá; área reservada pelo Decreto n.º 1.701, de 21-11-53; contrato no *D. O.* estadual de 29-12-53, pág. 1.

XIII — Emprêsa Colonizadora Industrial Agrícola Pastoril Ltda., com sede em Cuiabá; área de 300.000 hectares, reservada pela Decreto n.º 1.711, de 2-12-53; contrato no *D. O.* estadual de 6-5-54, pág. 4.

XIV — Cia. de Terras de Aripuana S. A., com sede em Londrina, Estado do Paraná, áreas reservadas pelo Decreto nº 1.710, de 2-12-53; contrato no *D. O.* estadual de 7-5-54, pág. 6.

XV — Industrial Colonizadora Continental S. A., com sede em Pôrto Alegre, rua Riachuelo, 1.316, área de 200.000 hectares, reservada pelo Decreto n.º 1.822, de 25-3-54, contrato no *Diário Oficial* estadual de 8-5-54, pág. 4.

XVI — Colonizadora São Paulo, Goiás, Mato Grosso Ltda., com sede em Cuiabá; área com 200.000 hectares reservada pelos Decretos ns. 1.703, de 27-11-53, e 1.711, de 2-12-53; contrato no *Diário Oficial* estadual de 25-6-54, pág. 8.

XVII — Sericanti Siqueira & Cia., com sede em Pôrto Alegre, rua Cristóvão Colombo, 100; área de 200.000 hectares, reservada pelo Decreto n.º 1.519, de

2-2-53, *Diário Oficial* estadual de 21-7-54, pág. 2.

XVIII — Consórcio Industrial Bandeirante do Incentivo à Borracha Sociedade Anônima, com sede em São Paulo, Viaduto D. Paulina, 83, área de 100.000 hectares; reservada pelo Decreto n.º 1.518, de 20-2-53; contrato no *Diário Oficial* estadual de 24-4-53, pág. 1.

XIX — Sociedade Melhoramentos Irmãos Brunini Ltda., área de 200.000 hectares; contrato no *Diário Oficial* de 16-11-53, pág. 3.

XX — Construção e Comércio Camargo Corrêa, S. A., com sede em São Paulo, rua João Bricola, 24, áreas reservadas pelos Decretos ns. 1.648, de 1-8-53 e 1.693, de 26-10-53; contrato no *Diário Oficial* estadual de 15-12-53.

16. A propósito do assunto, Temístocles B. Cavalcanti, quando Consultor-Geral da República, assim opinou:

"A aprovação do Senado torna ato complexo tais concessões e, por conseguinte, acarreta a sua nulidade a não aprovação pelo Senado daquelas concessões — *ato que não pode produzir conseqüências jurídicas*" (*Pareceres do Cons. Geral da República*, vol. I, maio a julho de 1955, pág. 7).

17. Em verdade, na forma do Código Civil, art. 145, n.º IV, os contratos celebrados pelo Estado de Mato Grosso com as emprêsas mencionadas são *nulos* de pleno direito porque preterida solenidade essencial para a sua validade, ou seja a prévia autorização do Senado Federal, órgão do Poder Legislativo da União, imposta no art. 156, § 2.º, da Constituição; ainda, por fôrça do art. 146 do Código Civil, cabe ao Ministério Público argüir a nulidade apontada e ao Juiz pronunciá-la, quando conhecer do ato viciado ou de seus efeitos, estando provados, como ora acontece, afastada a possibilidade de suprimento da preterição.

18. Nesta conformidade, a União Federal requer a V. Excia. que, autuada a presente petição, com os 3 volumes de investigação a que procedeu a Comissão de Inquérito do Senado Federal, sejam citados o Estado de Mato Grosso e os demais réus cujos nomes foram mencionados no item 15, desta petição, para todos os têrmos da presente *ação civil originária*, para o fim de ser proclamada a nulidade, por infração do art. 156, § 2.º da Constituição, dos contratos que celebraram para colonização de terras públicas, também já indicadas, pela sua publicação oficial; requer, outrossim, sejam fixados, a todos os réus, prazos para a apresentação da defesa que tiverem, sob pena de revelia e demais cominações legais, em conseqüência da procedência da ação; protesta pela produção de prova documental e testemunhal, vistorias, medições e demarcações; expedição de cartas precatórias e rogatórias.

19. Para efeitos fiscais dá, à presente causa, o valor de Cr$ 100.000,00.

P. Deferimento.

Distrito Federal, 16 de junho de 1959. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador-Geral da República.

ASSINATURAS

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

PRAIA DE BOTAFOGO, 186 — TEL.: 46-4010 — RIO DE JANEIRO